(251/2022-E)

CONSULTA FORMULADA PELO CORREGEDOR PERMANENTE 1º DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE [redacted] - COMPETE AO MAGISTRADO A INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES ENVOLVENDO APARENTE CONFLITO ENTRE AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CORREICIONAL E DECISÕES JUDICIAIS – EVENTUAL INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PODERÁ ENSEJAR RECURSO PELO PREJUDICADO OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POR PARTE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta apresentada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] Dr. [redacted] ante a incerteza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código VS66T8S5.

sobre como proceder nos autos dos processos administrativos daquela Corregedoria Permanente, conexos, respectivamente de nºs 0023612-[redacted] (ordem nº 2.447/16-CP), 0028282-[redacted] (ordem nº 2883/17-CP) e 0028870-[redacted] (ordem nº 2.952/17-CP), onde se deram bloqueios das matrículas originárias de nºs 50.150, 50.151, 50.152 e suas desmembradas, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] em razão, s.m.j., do aparente conflito entre o R. Parecer, no Processo CG nº 2021/33020, desta Corregedoria Geral da Justiça, pelos seus desbloqueios, e o V. Acórdão denegatório dos seus desbloqueios, proferido no Mandado de Segurança nº 2117195-74.2020.8.26.0000, impetrado pela [redacted] de Bens Próprios Ltda, atual Detalhe Administradora de [redacted] EPP, e titular de parte das matrículas.

Aos autos constam cópia do Parecer exarado no Processo CG nº 2021/33020 e do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2117195-74.2020.8.26.0000.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, é preciso chamar a atenção para o fato de que o Parecer exarado nos autos do Processo CG nº 2021/33020 se referiu unicamente ao imóvel de matrícula nº 50.150, que foi desmembrado em dois imóveis, dando origem às matrículas nºs 142.281 e 142.282. Ademais, esse parecer concerne apenas a um dos três processos noticiados pelo Magistrado, qual seja o de nº 0023612-[redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código VS66T8S5.

Então, o presente parecer só pode tratar da consulta em face do processo que deu origem ao Parecer CG nº 2021/33020, isto é, o processo administrativo de nº 0023612-[redacted]

Superada a questão e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso aponta para o não conhecimento da consulta mesmo com referência ao processo administrativo mencionado no parágrafo anterior.

Não se vislumbra nenhuma contrariedade entre o Parecer CG nº 2021/33020 e o v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 2117195-74.2020.8.26.0000.

O parecer proferido e que está copiado a fls. 210/213 opinou pela cessação do bloqueio das matrículas de nºs 50.150, 142.281 e 142.282, considerando, sobretudo, que o título que levara à divisão da área e ao encerramento da matrícula 50.150 tem natureza jurisdicional, por advir de ação contenciosa de divisão, de modo que eventuais vicissitudes apenas poderiam ser conhecidas por meio ordinário apto, se possível, a desfazer o caso julgado.

Nesse sentido, houve determinação de cessação do bloqueio imposto pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, porquanto o então Desembargador Corregedor Geral da Justiça acolheu o parecer, em 25 de outubro de 2021 (fls. 214).

A notícia da existência e do julgamento do Mandado de Segurança nº 2117195-74.2020.8.26.0000, ocorrido em 10 de março de 2021, só agora veio aos autos, mas, de todo modo, no v. acórdão nada existia que impusesse solução diversa da que constou no parecer proferido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código VS66T8S5.

Ao tempo em que o Mandado de Segurança foi julgado, a notícia era a de que o Magistrado Corregedor Permanente do 1º Oficial de [redacted] decidira pelo bloqueio administrativo da matrícula 50.150, e de suas desmembradas (embora o voto tenha se referido às matrículas de nºs 102.783 e 102.784, o correto seria as matrículas de nºs 142.281 e 142.282). O v. acórdão considerou que se tratou de *"medida provisória e prudencial"*, recomendando *"a investigação detalhada do tema na esfera correicional e na jurisdicional"*, e concluindo pela manutenção do *"gravame cautelar"*.

Vê-se, portanto, que o Mandado de Segurança tratou da decisão de bloqueio proferida pelo Corregedor Permanente, e não poderia ser diferente porque a Corregedoria Geral da Justiça só viria se manifestar cinco meses depois. E quando se referiu à decisão proferida pela Corregedoria Permanente, encareceu seu caráter temporário e cautelar, de sorte que a decisão definitiva jamais foi obstada pelo Mandado de Segurança; ao contrário, foi até recomendada.

Diante disso, não se verifica incerteza plausível a ser dirimida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Aliás, não cabe à Corregedoria Geral da Justiça substituir o Magistrado na interpretação de questões envolvendo aparente conflito entre as determinações advindas do exercício da competência correicional e decisões judiciais. A tarefa cabe ao Magistrado, a partir do que eventual juízo equivocado pode ensejar recurso administrativo por parte do prejudicado ou mesmo alguma determinação de ofício da Corregedoria Geral da Justiça impondo o cumprimento das decisões proferidas no exercício da competência correicional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código VS66T8S5.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer a consulta formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código VS66T8S5.

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2017/205139

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, que adoto, **não conheço** da consulta formulada.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (01/07/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00205139 e o código 2MU166LN.